



PREFEITURA DE
RONDONÓPOLIS
GRANDE, HUMANA E INCLUSIVA

DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e)
Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022,
Quarta-Feira.

PODER EXECUTIVO

PREFEITO	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
VICE-PREFEITO	AYLON GONÇALO DE ARRUDA
SECRETARIA DE GOVERNO	IONE RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	RAFAEL MANDRÁCIO ARENHARDT
SECRETARIA DE FINANÇAS	RODRIGO SILVEIRA LOPES
SECRETARIA DE RECEITA	TATIANE BONISSONI (RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVA)
SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	LINDOMAR ALVES
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO	HUANI MARIA SANTOS RODRIGUES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	ALFREDO VINICIUS AMOROSO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	ALEXSANDRO SILVA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	ADILSON NUNES VASCONCELOS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	MARCUS VINÍCIUS DAS NEVES LIMA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
SECRETARIA DE SAÚDE	IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	IONE RODRIGUES DOS SANTOS
SECRETARIA DE CULTURA	PEDRO AUGUSTO CARVALHO DE ARAÚJO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	FERNANDO BECKER
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	NEIVA TEREZINHA DE CÔL
ASSESSOR ESP. DE SEG. PÚBLICA E DEFESA CIVIL	VALDEMIR CASTILHO SOARES
GESTOR DE GABINETE DE COMUNICAÇÃO	RICARDO COSTA PINTO
SECRETARIA DE TRANSP. E CONTROLE INTERNO	EPIFANIO COELHO PORTELA JUNIOR
DIRETORA EXECUTIVA DO SERV SAÚDE	ROZALINA CARVALHO GOMES RUIZ
DIRETOR SANEAR	HERMES ÁVILA DE CASTRO
DIRETOR CODER	ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
DIRETOR EXECUTIVO DO IMPRO	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
EDITOR DO DIORONDON	MIKELLY KARINNE DA SILVA BRASIL BOHRER

DIORONDON ELETRÔNICO

FILIADO: ABIO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRESAS OFICIAIS - IMPRESSÃO: DISTRIBUIÇÃO E ASSINATURA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - AV. DUQUE DE CAIXIAS, 1000 - VILA AURORA - FONE (66) 3411-3500 CEP 78740-022 RONDONÓPOLIS MATO GROSSO
ÓRGÃO CRIADO PELA LEI 3.366 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000, PELO DECRETO 3239 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000, E PELA LEI 5.213 DE 28 AGOSTO DE 2014, PELO DECRETO 7428 DE 08 DE OUTUBRO DE 2014, ÓRGÃO DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DIÁRIO OFICIAL
HOME PAGE WWW.RONDONOPOLIS.MT.GOV.BR



PORTARIA Nº 30.749, DE 09 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 24/2022/AJ/SMGP e Decisão Administrativa Sob Protocolo de nº 39.824/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora ELIANE SIMÕES SAMPAIO RAMON, lotada na Secretaria Municipal de Educação, o afastamento por interesse particular, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, sem ônus para o Município.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação, contando seus efeitos a partir de 01/08/2022.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 09 de agosto de 2022.
106º da Fundação e 68º da emancipação política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e



PORTARIA Nº 30.748, DE 09 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 25/2022/AJ/SMGP e Decisão Administrativa Sob Protocolo de nº 36.685/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora ELISANGELA VENANCIO FERREIRA DA CUNHA, lotada na Secretaria Municipal de Educação, o afastamento por interesse particular, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, sem ônus para o Município.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação, contando seus efeitos a partir de 09/08/2022.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 09 de agosto de 2022.
106º da Fundação e 68º da emancipação política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 70/2022.**

O Município de Rondonópolis-MT, através do Pregoeiro, torna público que realizará a licitação em epígrafe para: ***registro de preços para futura e eventual aquisição de kit básico natalidade, e cobertor, destinado às famílias carentes, e a população em situação de vulnerabilidade social, Secretaria de Promoção e Assistência Social do Município de Rondonópolis-MT.*** Os interessados poderão retirar o edital completo gratuitamente no endereço eletrônico **bilcompras.com**, onde as propostas serão recebidas e processadas por meio eletrônico. Bem como, no site **www.rondonopolis.mt.gov.br** menu: **Empresa** opção: **Licitações**, e na Prefeitura, Departamento de Compras, Avenida Duque de Caxias, n.º 1.000, Bairro Vila Aurora, das 12h00 às 18h00, telefone para contato (66) 3411-5739, **Abertura das Propostas: 25/08/2022 às 09h00 (horário de Brasília)** em sessão pública nos termos do Edital e seus anexos.

Rondonópolis-MT, 10 de agosto de 2022.

José Edilson Gonçalves
Pregoeiro

PUBLICIDADE: DIORONDON, TCE, AMM, DOU, JORNAL A GAZETA.



SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUARIA

PORTARIA INTERNA Nº 022 DE 08 AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de Ata, a fim de acompanhar a execução da Contrato nº 717/2022, firmado com a empresa **CLIMAR LOCAÇÕES EIRELI** e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispões sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Fabiana David Torres, matrícula XXX467, CPF 015.XXX.XXX-13**, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução da Contrato nº 717/2022, celebrado entre a empresa **CLIMAR LOCAÇÕES EIRELI** sob nº 14.887.904/0001-95 e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Locação de Tendas, Mesas Plásticas com Tampão e Sem Tampão, Cadeiras Plásticas, Caixas Térmicas Grandes e Pequenas, TVs de Plasma 42 Polegadas Sacos de Gelos e Toalhas de Mesas em Tecidos , para Evento da 48ª Exposul 2022, atendendo a necessidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária no município de Rondonópolis-MT, para atender as necessidades da Sede da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, com prazo de vigência de 04/08/2022 a 04/02/2023.

Art 2º - Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos legais a partir de 04/08/2022.

Rondonópolis/MT, 08 de agosto de 2022.

Adilson Nunes de Vasconcelos
Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária



SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUARIA

PORTARIA INTERNA Nº 023 DE 08 AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de Ata, a fim de acompanhar a execução da Contrato nº **718/2022**, firmado com a empresa **RESTAURANTE COZINHA DO CHEFF LTDA** e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Fabiana David Torres, matrícula XXX467, CPF 015.XXX.XXX-13**, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução da Contrato nº **718/2022**, celebrado entre a empresa **RESTAURANTE COZINHA DO CHEFF LTDA** sob nº 40.147.351/0001-44 e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Decoração no Stand da Secretaria Mun. Agricultura no Evento da 48ª Exposul 2022, com prazo de vigência de 04/08/2022 a 04/02/2023.

Art 2º - Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos legais a partir de 04/08/2022.

Rondonópolis/MT, 08 de agosto de 2022.

Adilson Nunes de Vasconcelos
Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 057/2020 DE 07 DE JULHO DE 2020, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E A P F TOTORA - ME

CONTRATADO: A P F TOTORA - ME

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO SERÁ EM **07/07/2023**.

CLAUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 06 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 017/2019 DE 20 DE MAIO DE 2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E ALESSANDRO UBALDO BARRETO ME.

CONTRATADO: ALESSANDRO UBALDO BARRETO ME.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CLÁUSULA NONA DO INSTRUMENTO PRIMITIVO, ALTERÁ-SE O ANEXO-I.

CLAUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 25 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.
EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 034/2018 DE 10 DE JULHO DE 2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E ARAUJO PIMENTA & CIA - GASTROCLINICA

CONTRATADO: ARAUJO PIMENTA & CIA - GASTROCLINICA

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO SERÁ EM 10/07/2023.

CLAUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 08 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 047/2019 DE 03 DE JULHO DE 2019, FIRMADO ENTRE O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS - SERV SAÚDE E CLINICA RADIOLOGICA DR. BERTINETTI LTDA.

CONTRATADO: CLINICA RADIOLOGICA DR. BERTINETTI LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CLÁUSULA NONA DO INSTRUMENTO PRIMITIVO, ALTERÁ-SE O ANEXO-I.

CLÁUSULA SEGUNDA – A ALTERAÇÃO TERÁ VIGÊNCIA A PARTIR DE 03/07/2022.

CLAUSULA TERCEIRA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 01 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.
EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 051/2020 DE 01 DE JULHO DE 2020, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E BRUNA GABRIELA OLIVEIRA DA FONSECA.

CONTRATADO: BRUNA GABRIELA OLIVEIRA DA FONSECA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO SERÁ EM 01/07/2023.

CLAUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 01 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 043/2018 DE 12 DE JULHO DE 2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E CAROLINA MACIEL NARVAES.

CONTRATADO: CAROLINA MACIEL NARVAES.

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO SERÁ EM 12/07/2023.

CLAUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 11 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 043/2018 DE 12 DE JULHO DE 2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E CAROLINA MACIEL NARVAES.

CONTRATADO: CAROLINA MACIEL NARVAES.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CLÁUSULA NONA DO INSTRUMENTO PRIMITIVO, ALTERÁ-SE O ANEXO-I.

CLÁUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 29 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

VIGÉSIMO NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 027/2019 DE 30 DE MAIO DE 2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E CEDIRLAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EIRELI.

CONTRATADO: CEDIRLAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EIRELI.

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERA-SE A CLÁUSULA NONA – DA REMUNERAÇÃO – ANEXO I – PARA A INCLUSÃO DO SEGUINTE PROCEDIMENTO:

CÓDIGO: 40323986 – CALPROTECTINA FECAL - **R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS)**

CÓDIGO: 40314030 - CITOMEGALOVÍRUS - QUANTITATIVO, POR PCR (URINA) CMVPCR - CITOMEGALOVÍRUS, PCR QUANTITATIVO – **R\$ 290,00 (DUZENTOS E NOVENTA REAIS)**

CLÁUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 11 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 054/2019 DE 25 DE JULHO DE 2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E CEMED - CENTRO ESPECIALIZADO EM MEDICINA DIAGNÓSTICA.

CONTRATADO: CEMED - CENTRO ESPECIALIZADO EM MEDICINA DIAGNÓSTICA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO SERÁ EM 25/07/2023.

CLAUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 21 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 086/2019 DE 10 DE SETEMBRO DE 2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E CLÍNICA DE OLHOS MIRANDA LTDA.

CONTRATADO: CLÍNICA DE OLHOS MIRANDA LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CLÁUSULA NONA DO INSTRUMENTO PRIMITIVO, ALTERÁ-SE O ANEXO-I.

CLÁUSULA SEGUNDA ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO SERÁ EM 10/09/2023.

CLAUSULA TERCEIRA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 25 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.
EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 049/2020 DE 08 DE JUNHO DE 2020, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E JHONATTA ALVES MOREIRA FONOAUDIOLOGIA - ME.

CONTRATADO: JHONATTA ALVES MOREIRA FONOAUDIOLOGIA - ME.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CLÁUSULA NONA DO INSTRUMENTO PRIMITIVO, ALTERÁ-SE O ANEXO-I.

CLÁUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 18 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 035/2018 DE 10 DE JULHO DE 2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E COOPERATIVA DOS MEDICOS DO HOSPITAL JARDIM CUIABA - COOPERMED.

CONTRATADO: COOPERATIVA DOS MEDICOS DO HOSPITAL JARDIM CUIABA - COOPERMED

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO PARA **10/07/2023**

CLÁUSULA SEGUNDA – AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 08 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.
EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 136/2019 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E DBM SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS EIRELI-ME.

CONTRATADO: DBM SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS EIRELI-ME.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CLÁUSULA NONA DO INSTRUMENTO PRIMITIVO, ALTERÁ-SE O ANEXO-I.

CLÁUSULA SEGUNDA ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO SERÁ EM **28/11/2023.**

CLAUSULA TERCEIRA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 25 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 024/2022 DE 20 DE MAIO DE 2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E DIEGO NAHIM DE OLIVEIRA ALVES.

CONTRATADO: DIEGO NAHIM DE OLIVEIRA ALVES.

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERA-SE A CLÁUSULA NONA – DA REMUNERAÇÃO – ANEXO I – PARA A INCLUSÃO DO SEGUINTE PROCEDIMENTOS:

CÓDIGO: 50000870 – PILATES PARA TRATAMENTO DE COLUNA - **R\$ 45,00 (QUARENTA E CINCO REAIS)**

CLÁUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 18 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.
EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 056/2020 DE 07 DE JULHO DE 2020, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E : DP MEDICOS ASSOCIADOS LTDA.

CONTRATADO: DP MEDICOS ASSOCIADOS LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CLÁUSULA NONA DO INSTRUMENTO PRIMITIVO, ALTERÁ-SE O ANEXO-I.

CLÁUSULA SEGUNDA ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO SERÁ EM 07/07/2023.

CLAUSULA TERCEIRA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 04 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 056/2020 DE 07 DE JULHO DE 2020, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E : DP MEDICOS ASSOCIADOS LTDA.

CONTRATADO: DP MEDICOS ASSOCIADOS LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CLÁUSULA NONA DO INSTRUMENTO PRIMITIVO, ALTERÁ-SE O ANEXO-I.

CLAUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 26 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 051/2018 DE 12 DE JULHO DE 2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E EDUARDO MACIEL NARVAES ME.

CONTRATADO: EDUARDO MACIEL NARVAES ME.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CLÁUSULA NONA DO INSTRUMENTO PRIMITIVO, ALTERÁ-SE O ANEXO-I.

CLÁUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 11 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 011/2022 DE 11 DE JANEIRO DE 2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E ERNESTO COQUEMALA FILHO.

CONTRATADO: ERNESTO COQUEMALA FILHO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CLÁUSULA NONA DO INSTRUMENTO PRIMITIVO, ALTERÁ-SE O ANEXO-I.

CLÁUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 18 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 030/2018 DE 10 DE JULHO DE 2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E FERNANDO TENORIO.

CONTRATADO: FERNANDO TENORIO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTES CONTRATO PARA 10/07/2023

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERA-SE A CLÁUSULA NONA – DA REMUNERAÇÃO – ANEXO I

CLÁUSULA TERCEIRA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 08 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 044/2018 DE 12 DE JULHO DE 2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E G.PILAU DE ABREU – SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS – ME.

CONTRATADO: G.PILAU DE ABREU – SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS – ME.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CLÁUSULA NONA DO INSTRUMENTO PRIMITIVO, ALTERA-SE O ANEXO-I.

CLAUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

CLAUSULA TERCEIRA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 26 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.
EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 009/2019 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E GABRIEL C. DA SILVA – ME.

CONTRATADO: GABRIEL C. DA SILVA – ME.

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERA-SE A CLÁUSULA NONA DO INSTRUMENTO PRIMITIVO, ANEXO – I.

CLÁUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 04 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 031/2020 DE 04 DE MAIO DE 2020, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E GABRIEL EMANOEL VALERIO – GAEMA MEDICINA.

CONTRATADO: GABRIEL EMANOEL VALERIO – GAEMA MEDICINA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CLÁUSULA NONA DO INSTRUMENTO PRIMITIVO, ALTERÁ-SE O ANEXO-I.

CLAUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO

Rondonópolis, 25 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.
EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 050/2019 DE 10 DE JULHO DE 2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E HALIFFE JUNIOR SOUZA MARTINS.

CONTRATADO: HALIFFE JUNIOR SOUZA MARTINS.

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO SERÁ EM 10/07/2023.

CLAUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 08 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 046/2018 DE 12 DE JULHO DE 2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E HELIO CAVALCANTI GARCIA NETO – ME.

CONTRATADO: HELIO CAVALCANTI GARCIA NETO – ME.

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO SERÁ EM 12/07/2023.

CLAUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 11 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 004/2019 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E: H. DE A. FREITAS – CLÍNICA DE OTORRINO.

CONTRATADO: H. DE A. FREITAS – CLÍNICA DE OTORRINO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CLÁUSULA NONA DO INSTRUMENTO PRIMITIVO, ALTERÁ-SE O ANEXO-I.

CLÁUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO

Rondonópolis, 04 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 036/2018 DE 12 DE JULHO DE 2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE COMBATE AO CANCER – AMCC – HOSPITAL DE CÂNCER DE MATO GROSSO

CONTRATADO: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE COMBATE AO CANCER – AMCC – HOSPITAL DE CÂNCER DE MATO GROSSO

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO SERÁ EM 12/07/2023.

CLAUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 11 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 059/2020 DE 07 DE JULHO DE 2020, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E HOSPITAL ORTOPÉDICO LTDA.

CONTRATADO: HOSPITAL ORTOPÉDICO LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO SERÁ EM 07/07/2023.

CLAUSULA TERCEIRA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 06 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 058/2020 DE 07 DE JULHO DE 2020, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA S.A – HOSPITAL SANTA ROSA.

CONTRATADO: HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA S.A – HOSPITAL SANTA ROSA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO SERÁ EM 07/07/2023.

CLAUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 06 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 028/2018 DE 10 DE JULHO DE 2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E IDAN DE NORONHA NUNES

CONTRATADO: IDAN DE NORONHA NUNES

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CLÁUSULA NONA DO INSTRUMENTO PRIMITIVO, ALTERÁ-SE O ANEXO-I.

CLÁUSULA SEGUNDA ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO SERÁ EM **10/07/2023.**

CLAUSULA TERCEIRA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 04 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 040/2018 DE 12 DE JULHO DE 2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E IMAGENS MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

CONTRATADO: IMAGENS MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO SERÁ EM **12/07/2023.**

CLAUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 12 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 055/2020 DE 07 DE JULHO DE 2020, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS 52SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E IRIS BOHAC FRANCISCO LOPES.

CONTRATADO: IRIS BOHAC FRANCISCO LOPES.

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO SERÁ EM 07/07/2023.

CLAUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 06 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 095/2019 DE 10 DE SETEMBRO DE 2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E J. C. PEREIRA NETO – ME – INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE RONDONÓPOLIS.

CONTRATADO: J. C. PEREIRA NETO – ME – INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE RONDONÓPOLIS.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CLÁUSULA NONA DO INSTRUMENTO PRIMITIVO, ALTERÁ-SE O ANEXO-I.

CLÁUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO

Rondonópolis, 04 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 095/2019 DE 10 DE SETEMBRO DE 2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E J. C. PEREIRA NETO – ME – INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE RONDONÓPOLIS.

CONTRATADO: J. C. PEREIRA NETO – ME – INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE RONDONÓPOLIS.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CLÁUSULA NONA DO INSTRUMENTO PRIMITIVO, ALTERÁ-SE O ANEXO-I.

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO PARA 10/09/2023.

Rondonópolis, 26 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 026/2018 DE 10 DE JULHO DE 2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E JOÃO ESTÊNIO CANGUSSU NETO.

CONTRATADO: JOÃO ESTÊNIO CANGUSSU NETO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO SERÁ EM 10/07/2023.

CLAUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 08 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 015/2022 DE 11 DE ABRIL DE 2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E MORAES OFTALMOLOGIA LTDA.

CONTRATADO: MORAES OFTALMOLOGIA LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CLÁUSULA NONA DO INSTRUMENTO PRIMITIVO, ALTERÁ-SE O ANEXO-I.

CLAUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 26 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 024/2018 DE 10 DE JULHO DE 2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E JOICE VASCONCELOS DE BRITO.

CONTRATADO: JOICE VASCONCELOS DE BRITO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO PARA 10/07/2023

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERA-SE A CLÁUSULA NONA – DA REMUNERAÇÃO – ANEXO I

CLÁUSULA TERCEIRA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 08 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 029/2018 DE 10 DE JULHO DE 2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E KARINA MELITA AGUIRRE.

CONTRATADO: KARINA MELITA AGUIRRE.

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO SERÁ EM 10/07/2023.

CLAUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 08 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 051/2019 DE 15 DE JULHO DE 2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E LABORATÓRIO DE CITOPATOLOGIA E ANATOMIA PATOLÓGICA LTDA - ME – CÉLULA.

CONTRATADO: LABORATÓRIO DE CITOPATOLOGIA E ANATOMIA PATOLÓGICA LTDA - ME – CÉLULA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO SERÁ EM 15/07/2023.

CLAUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 14 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 048/2019 DE 03 DE JULHO DE 2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E M.R.JABUR-EPP – ENDOGASTRO

CONTRATADO: M.R.JABUR-EPP – ENDOGASTRO

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO SERÁ EM 03/07/2023.

CLAUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 01 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 062/2020 DE 15 DE JULHO DE 2020, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E MARCIO CANDIDO CAMARGO - ME.

CONTRATADO: MARCIO CANDIDO CAMARGO - ME.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CLÁUSULA NONA DO INSTRUMENTO PRIMITIVO, ALTERÁ-SE O ANEXO-I.

CLÁUSULA SEGUNDA ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO SERÁ EM 15/07/2023.

CLAUSULA TERCEIRA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 11 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 053/2019 DE 25 DE JULHO DE 2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E MATER CLIN CLINICA MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO LTDA - HGM HOSPITAL GERAL MATERCLIN.

CONTRATADO: MATER CLIN CLINICA MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO LTDA - HGM HOSPITAL GERAL MATERCLIN.

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO SERÁ EM 25/07/2023.

CLAUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 22 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 045/2018 DE 12 DE JULHO DE 2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E N. UNONIUS OFTALMOLOGIA.

CONTRATADO: N. UNONIUS OFTALMOLOGIA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CLÁUSULA NONA DO INSTRUMENTO PRIMITIVO, ALTERÁ-SE O ANEXO-I.

CLÁUSULA SEGUNDA ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO SERÁ EM 12/07/2023.

Rondonópolis, 11 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 072/2019 DE 05 DE AGOSTO DE 2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E P. R. SARTORI ROSA ME.

CONTRATADO: P. R. SARTORI ROSA ME.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CLÁUSULA NONA DO INSTRUMENTO PRIMITIVO, ALTERÁ-SE O ANEXO-I.

CLÁUSULA SEGUNDA ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO SERÁ EM 05/08/2023.

CLAUSULA TERCEIRA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 26 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 049/2018 DE 12 DE JULHO DE 2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E SILVANA MARIA TOIGO - ME.

CONTRATADO: SILVANA MARIA TOIGO - ME.

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO PARA 12/07/2023

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERA-SE A CLÁUSULA NONA – DA REMUNERAÇÃO – ANEXO I

CLÁUSULA TERCEIRA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 11 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2020 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E CLINICA OFTALMOLÓGICA TACIO PIERRE LTDA.

CONTRATADO: CLINICA OFTALMOLÓGICA TACIO PIERRE LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CLÁUSULA NONA DO INSTRUMENTO PRIMITIVO, ALTERÁ-SE O ANEXO-I.

CLAUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 26 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº. 041/2018 DE 12 DE JULHO DE 2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E TAF SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA – REABILITAÇÃO ORAL FREITAS.

CONTRATADO: TAF SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA – REABILITAÇÃO ORAL FREITAS.

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO PARA 12/07/2023

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERA-SE A CLÁUSULA NONA – DA REMUNERAÇÃO – ANEXO I

CLÁUSULA TERCEIRA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 11 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 027/2018 DE 10 DE JULHO DE 2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E TAIS ZIBARTH DE MELO LIMA.

CONTRATADO: TAIS ZIBARTH DE MELO LIMA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTES CONTRATO PARA 10/07/2023

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERA-SE A CLÁUSULA NONA – DA REMUNERAÇÃO – ANEXO I

CLÁUSULA TERCEIRA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 08 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 003/2022 DE 10 DE JANEIRO DE 2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E TATIANE CHAGAS FONTOURA GIRASSOL – NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO INFANTO-JUVENIL.

CONTRATADO: TATIANE CHAGAS FONTOURA GIRASSOL – NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO INFANTO-JUVENIL.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CLÁUSULA NONA DO INSTRUMENTO PRIMITIVO, ALTERA-SE O ANEXO-I.

CLAUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO

Rondonópolis, 26 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220



EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 040/2020 DE 27 DE MAIO DE 2020, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E UROLASER RONDONÓPOLIS SERVIÇOS MÉDICOS EM UROLOGIA.

CONTRATADO: UROLASER RONDONÓPOLIS SERVIÇOS MÉDICOS EM UROLOGIA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CLÁUSULA NONA DO INSTRUMENTO PRIMITIVO, ALTERÁ-SE O ANEXO-I.

CLÁUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 11 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 032/2019 DE 06 DE JUNHO DE 2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E VALERIA FERREIRA DE SOUZA.

CONTRATADO: VALERIA FERREIRA DE SOUZA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CLÁUSULA NONA DO INSTRUMENTO PRIMITIVO, ALTERÁ-SE O ANEXO-I.

CLAUSULA SEGUNDA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 25 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 063/2019 DE 02 DE AGOSTO DE 2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS-SERV SAÚDE E WALDEMAR HENRIQUE ARÊAS GONÇALVES.

CONTRATADO: WALDEMAR HENRIQUE ARÊAS GONÇALVES.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CLÁUSULA NONA DO INSTRUMENTO PRIMITIVO, ALTERÁ-SE O ANEXO-I.

CLÁUSULA SEGUNDA ALTERA-SE A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO – O TÉRMINO DESTE CONTRATO SERÁ EM 02/08/2023.

CLAUSULA TERCEIRA - AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO PRIMITIVO PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS NESTE INSTRUMENTO.

Rondonópolis, 26 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220

EXTRATO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

INSTRUMENTO DE CREDENCIAMENTO Nº 034/2022 DE 13 DE JULHO DE 2022

CREDENCIADO: A C SERVICOS MEDICOS LTDA - ANDRESSA CRISTINA DOS REIS NEVES

OBJETO DO CONTRATO: O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO: A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NA ÁREA DE PEDIATRIA AOS SEGURADOS DO CREDENCIANTE

VALOR DO CONTRATO: OS SERVIÇOS OBJETO DESTE CONTRATO PRESTADOS PELO CREDENCIADO, SERÃO PAGOS PELO CREDENCIANTE NAS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO – I DO PRESENTE INSTRUMENTO.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O PRESENTE CONTRATO VIGORARÁ PELO PRAZO DE 13/07/2022 À 13/07/2024 CONTADOS A PARTIR DA DATA DE SUA ASSINATURA.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

AS DESPESAS DECORRENTES DO PRESENTE CONTRATO CORRERÃO POR CONTA DE RECURSOS ORIUNDOS DO PRÓPRIO ORÇAMENTO-PROGRAMA DO SERV SAÚDE, DOS EXERCÍCIOS DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, NA CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

07– INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS

01 – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS

10.302.5010.02121 – MANTER AS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

33.90.39.00.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Rondonópolis, 13 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ

MARCOS PAULO MODESTO



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

DIRETORA EXECUTIVA

ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220

EXTRATO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

INSTRUMENTO DE CONTRATO Nº 035/2022 DE 12 DE JULHO DE 2022
CONTRATADO: <u>ENDOSURGICAL IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA</u>
OBJETO DO CONTRATO: O PRESENTE CONTRATO TEM COMO OBJETO O FORNECIMENTO DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME), PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL E CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DE JOELHO, NAS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES ABAIXO DESCRITAS E NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO PROCESSO
VALOR DO CONTRATO: O CONTRATANTE PAGARÁ AO CONTRATADO PELA AQUISIÇÃO DO BEM DESCRITO NA <u>CLÁUSULA SEGUNDA</u> DO OBJETO DESTES CONTRATO O MONTANTE DE R\$ 73.103,80 (SETENTA E TRÊS MIL CENTO E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS).
DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O CONTRATO, RESSALVADO O PERÍODO DA GARANTIA TÉCNICA, TERÁ VIGÊNCIA DE SEIS MESES, DE 12/07/2022 A 12/01/2023 , PRORROGÁVEL NAS CONDIÇÕES DO EDITAL
DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: AS DESPESAS DECORRENTES DO PRESENTE CONTRATO CORRERÃO POR CONTA DE RECURSOS ORIUNDOS DO PRÓPRIO ORÇAMENTO-PROGRAMA DO SERV SAÚDE, DOS EXERCÍCIOS DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, NA CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 07- INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS 01 – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS 10.302.5010.2121 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA 33.90.30.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO

Rondonópolis, 12 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220



EXTRATO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

INSTRUMENTO DE CONTRATO Nº 033/2022 DE 04 DE JULHO DE 2022

CREDENCIADO: KA – ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONTABILIDADES A ENTIDADES PÚBLICAS S/S LTDA

OBJETO DO CONTRATO: O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO: A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NA ÁREA DE CONSULTORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E PROCEDIMENTOS DE ACORDO COM A NOVA CONTABILIDADE PÚBLICA E CONSULTORIA NA ÁREA DE IMPLANTAÇÃO E ENVIO DAS INFORMAÇÕES DO E-SOCIAL

VALOR DO CONTRATO: A CONTRATANTE PAGARÁ A CONTRATADA PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS OBJETO DESTE CONTRATO O MONTANTE DE **R\$ 164.400,00 (CENTO E SESSENTA E QUATRO MIL E QUATROCENTOS REAIS)**, SENDO **R\$ 140.400,00 (CENTO E QUARENTA MIL E QUATROCENTOS REAIS)** PARA O LOTE 1 E **R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)** PARA O LOTE 2, O PAGAMENTO SERÁ MENSAL NO VALOR DE **R\$ 13.700,00 (TREZE MIL E SETECENTOS REAIS)**,

DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DO PRESENTE CONTRATO SERÁ DE **12 (DOZES) MESES**, COMPREENDENDO AO PERÍODO DE **04/07/2022 Á 04/07/2023**

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

AS DESPESAS DECORRENTES DO PRESENTE CONTRATO CORRERÃO POR CONTA DE RECURSOS ORIUNDOS DO PRÓPRIO ORÇAMENTO-PROGRAMA DO SERV SAÚDE, DOS EXERCÍCIOS DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, NA CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

07- INST. ASSIST. A SAUDE SERVIDORES PÚBLICOS MUN. RONDONOPOLIS
001 - INST. ASSIST. A SAUDE SERVIDORES PÚBLICOS MUN. RONDONOPOLIS
10.122.5010.000.2124 – MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
3.3.90.35.00.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Rondonópolis, 01 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220



EXTRATO DE CONTRATO – SERV SAÚDE

INSTRUMENTO DE CONTRATO Nº036/2022 DE 25 DE JULHO DE 2022

CREDENCIADO: METTA SERVICE SOLUCOES INTELIGENTES LTDA

OBJETO DO CONTRATO: O OBJETO DO PRESENTE CONTRATO, ELABORADO NOS TERMOS DA LEI Nº 10.520/02 E DA LEI Nº 8.666/93 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 8.883/94, É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA TERCEIRIZAÇÃO PARA **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO** DE LIMPEZA PREDIAL, RECEPCIONISTA E AUXILIAR ADMINISTRATIVO, **COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA** COM JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS, SEGUNDA A SEXTA, DIURNO, COM VALE TRANSPORTE, VALE REFEIÇÃO, UNIFORMES E EPI'S E COM ADICIONAL DE 10% DE INSALUBRIDADE CONFORME LTCAT DO SERV SAÚDE

VALOR DO CONTRATO: O CONTRATANTE PAGARÁ A CONTRATADA PELA PRESTAÇÃO TOTAL DOS SERVIÇOS OBJETO DESTE CONTRATO E DESCRITO NA CLÁUSULA SEGUNDA, O VALOR TOTAL DE **R\$ 189.999,96 (CENTO E OITENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)** DISTRIBUIDOS EM (12) PARCELAS DE R\$ 15.833,33 (QUINZE MIL OITOCENTOS E TRINTA E TRES REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS).

DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DO PRESENTE CONTRATO COMPREENDERÁ O PERÍODO DE **01/08/2022 À 01/08/2023**, NOS TERMOS DO EDITAL, OBEDECENDO AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

AS DESPESAS DECORRENTES DO PRESENTE CONTRATO CORRERÃO POR CONTA DE RECURSOS ORIUNDOS DO PRÓPRIO ORÇAMENTO-PROGRAMA DO SERV SAÚDE, DOS EXERCÍCIOS DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, NA CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

07- INST. ASSIST. A SAUDE SERVIDORES PÚBLICOS MUN. RONDONOPOLIS

001 - INST. ASSIST. A SAUDE SERVIDORES PÚBLICOS MUN. RONDONOPOLIS

10.122.5010.000.2124 – MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

3.3.90.34.00.00 – OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO

Rondonópolis, 25 de julho de 2022.

ROZALINA CARVALHO G. RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB 15.220



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA
DECISÃO FINAL SOBRE O PEDIDO DE LICENÇA, DE ACORDO COM OS ARTS. 25 E 26 DO
DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA
REALIZADA NO DIA 09/08/2022.

ENCAMINHAMENTO AO INSS

Código de Publicação: 799/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
167452	Marcia Adriana Moreira de Sa	Agente Comunitário de Saúde da Família	• Concedidos 15 dias de Licença Médica de competência do município a partir de 06/08/2022. • Encaminhada ao INSS a partir do dia 21/08/2022, para avaliação e decisão médico-pericial quanto ao requerimento do benefício auxílio-doença. • A servidora deverá retornar ao DESOPEM em 15/09/2022.

Rondonópolis, 09 de agosto de 2022.

THALLISON GUSTAVO ARAUJO SOARES

Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA
DECISÃO FINAL SOBRE O PEDIDO DE LICENÇA, DE ACORDO COM OS ARTS. 25 E 26 DO
DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA
REALIZADA NO DIA 09/08/2022.

ENCAMINHAMENTO AO INSS

Código de Publicação: 798/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1560088	Solange Felix da Silva	Docente do Ensino Fundamental	• Concedidos 15 dias de Licença Médica de competência do município a partir de 02/08/2022. • Encaminhada ao INSS a partir do dia 17/08/2022, para avaliação e decisão médico-pericial quanto ao requerimento do benefício auxílio-doença. • A servidora deverá retornar ao DESOPEM em 03/10/2022.

Rondonópolis, 09 de agosto de 2022.

THALLISON GUSTAVO ARAUJO SOARES
Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA
DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, PORTARIA SMGP Nº 062 DE 19
DE MARÇO DE 2021, REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO DIA
09/08/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
796/2022	96539	Cristiane Ferreira de Souza Paulo	Docente	02 dias – a partir do dia 03/08/2022 – Licença Para Acompanhamento de Pessoa da Família.
796/2022	1555282	Eliane Aparecida da Silva da Rocha Pires	Docente	03 dias – a partir do dia 03/08/2022 – Licença Médica.
796/2022	207357	Audrey Christianne Gluck	Docente	02 dias – a partir do dia 04/08/2022 – Licença Médica.
796/2022	89826	Erika Cristina Mariano	Docente	01 dia – no dia 04/08/2022 – Licença Para Acompanhamento de Pessoa da Família.
796/2022	204986	Maura Pereira da Conceição	Docente	45 dias – a partir do dia 04/08/2022 – Licença Médica.
796/2022	134228	Marcia Alessandra da Silva	Apoio Instrumental	01 dia – no dia 04/08/2022 – Licença Médica.
796/2022	123641	Cristh Regina Moreira Alves	Docente	60 dias – a partir do dia 08/08/2022 – Prorrogação de Licença Médica.
796/2022	99333	Angela Vieira do Nascimento	Docente	60 dias – a partir do dia 05/08/2022 – Prorrogação de Licença Médica.
796/2022	182192	Eva Aparecida Moreira Martins	Docente	02 dias – a partir do dia 04/08/2022 – Licença Médica.
796/2022	143936	Joaquim Rodrigues da Silva	Apoio Instrumental	03 dias – a partir do dia 05/08/2022 – Licença Médica.
796/2022	95001	Ludmar Lima e Silva	Docente	01 dia – no dia 05/08/2022 – Licença Médica.
796/2022	90689	Maria Jane da Silva Siena	Docente	01 dia – no dia 05/08/2022 – Licença Médica.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

796/2022	89958	Marlete Pimentel Candido	Apoio Instrumental	06 dias – a partir do dia 05/08/2022 – Licença Médica.
796/2022	105929	Silvana Thiago das Neves	Docente	01 dia – no dia 05/08/2022 – Licença Médica.
796/2022	138894	Isamar Tunes Barbosa	Docente	03 dias – a partir do dia 08/08/2022 – Licença Médica.
796/2022	13480	Angela Maria Ferron	Docente	01 dia – no dia 08/08/2022 – Licença Médica.
796/2022	1559343	Maria Suzana de Souza Feitosa	Docente	120 dias – a partir do dia 08/08/2022 – Licença Maternidade.
796/2022	1552494	Sandra Mara de Oliveira	Docente	05 dias – a partir do dia 08/08/2022 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
796/2022	1559385	Angelina de Oliveira Campos Amundrod	Assessor de Apoio Técnico Social do Centro Pop	05 dias – a partir do dia 03/08/2022 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA

CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
796/2022	1558242	Tatiane Bonissoni	Gerente de Departamento de Administração Tributária e Fiscal	120 dias – a partir do dia 27/07/2022 – Licença Maternidade.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
796/2022	1559125	Antônio Marcos Araújo Ribeiro	Agente de Combate as Endemias	02 dias – a partir do dia 28/07/2022 – Licença Médica.
796/2022	1560410	Luaremy Nathalin da Silva Souza	Técnico de Higiene Dental	08 dias – a partir do dia 01/08/2022 – Licença Médica.
796/2022	105244	Aparecida Angelo da Silva Sales	Agente Comunitário de Saúde	14 dias – a partir do dia 02/08/2022 – Licença Médica.
796/2022	121550	Maria Wilsonete Ribeiro	Auxiliar Consultório Dentário	01 dia – no dia 04/08/2022 – Licença Médica.
796/2022	1556636	Rafaela de Lima Pereira Sapiecinske	Especialista em Saúde	05 dias – a partir do dia 04/08/2022 – Licença Médica.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

796/2022	1559834	Beatriz Antonia Barbosa Silva	Técnico de Higiene Dental	01 dia – no dia 05/08/2022 – Licença Médica.
796/2022	122734	Paula Fernanda Garcia de Carvalho	Odontólogo	01 dia – no dia 05/08/2022 – Licença Médica.
796/2022	1555987	Patricia de Oliveira Bicca	Agente Administrativo	07 dias – a partir do dia 08/08/2022 – Licença Médica.
796/2022	1559417	Poliana Duarte da Silva Arruda	Medico	05 dias – a partir do dia 08/08/2022 – Licença Médica.

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS - SANEAR.				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
772/2022	188	Doris Elisa Folador	Técnico Instrumental	30 dias – a partir do dia 01/08/2022 – Prorrogação de Licença Médica.

Rondonópolis, 09 de agosto de 2022.

Thallison Gustavo Araujo Soares
Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica
DESOPEM



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA

PERÍCIA MÉDICA DE RETORNO AO TRABALHO

Código de Publicação: 801/2022

De acordo com o Parecer proferido em 09/08/2022 pelo médico perito Dr. Rafael Santos Lima, CRM-MT 6091, a servidora **JOCELINA BENTO PEREIRA**, matrícula nº 101915, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, encontra-se **apta a retornar ao trabalho** a partir do dia **08/08/2022**.

Rondonópolis, 09 de agosto de 2022.

THALLISON GUSTAVO ARAÚJO SOARES

Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA
DECISÃO FINAL SOBRE O PEDIDO DE LICENÇA, DE ACORDO COM OS ARTS. 25 E 26 DO
DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA
REALIZADA NO DIA 10/08/2022.

ENCAMINHAMENTO AO INSS

Código de Publicação: 803/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1559840	Elismar de Souza Almeida	Técnico de Enfermagem da Família	• Prorrogação de Licença Médica - Encaminhada ao INSS a partir do dia 09/08/2022, para avaliação e decisão médico-pericial quanto ao requerimento do benefício auxílio-doença. • A servidora deverá retornar ao DESOPEM no dia 16/08/2022.

Rondonópolis, 10 de agosto de 2022.

THALLISON GUSTAVO ARAUJO SOARES
Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA
DECISÃO FINAL SOBRE O PEDIDO DE LICENÇA, DE ACORDO COM OS ARTS. 25 E 26 DO
DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA
REALIZADA NO DIA 10/08/2022.

ENCAMINHAMENTO AO INSS

Código de Publicação: 804/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
146226	Gerlene de Oliveira Souza	Agente Comunitário de Saúde da Família	• Concedidos 15 dias de Licença Médica de competência do município a partir de 05/08/2022. • Encaminhada ao INSS a partir do dia 20/08/2022, para avaliação e decisão médico-pericial quanto ao requerimento do benefício auxílio-doença. • A servidora deverá retornar ao DESOPEM em 06/12/2022.

Rondonópolis, 10 de agosto de 2022.

THALLISON GUSTAVO ARAUJO SOARES
Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA INTERNA Nº 296 DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos, a fim de acompanhar a execução do contrato nº 602/2020, firmado com a empresa **CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA** e dá outras providências.

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE

Art. 1º – Designar o servidor **ROTILO MANDUCA SOBRINHO JÚNIOR**, Engenheiro Civil, CREAMT **029869**, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º **1559443-2**, para exercer a função de Fiscal de Contrato **SUBSTITUTO** em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 602/2020**, celebrado entre a empresa **CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA**, CNPJ sob o nº 04.879.275/0001-06 e o Município de Rondonópolis, cujo objeto do contrato é para **Pavimentação Asfáltica tipo CBUQ e Drenagem de Águas Pluviais em diversas Ruas e Avenidas dos seguintes Bairros: Jardim Morumbi, Residencial Maria Tereza, Cidade Salmen e Residencial Maracanã, no Município de Rondonópolis – MT.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis – MT, 08 de agosto de 2022.

ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO
Secretário Municipal de Infraestrutura



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA INTERNA Nº 297 DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos, a fim de acompanhar a execução do contrato nº 603/2020, firmado com a empresa **CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA** e dá outras providências.

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE

Art. 1º – Designar o servidor **ROTILO MANDUCA SOBRINHO JÚNIOR**, Engenheiro Civil, CREAMT **029869**, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º **1559443-2**, para exercer a função de Fiscal de Contrato **SUBSTITUTO** em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 603/2022**, celebrado entre a empresa **CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA**, CNPJ sob o nº 04.879.275/0001-06 e o Município de Rondonópolis, cujo objeto do contrato é para **Pavimentação Asfáltica tipo CBUQ e Drenagem de Águas Pluviais e Recapeamento, localizado no Binário Sul e Norte, Acesso ao bairro Alfredo de Castro, Celina Bezerra e Avenida Daniel Clemente, no Município de Rondonópolis – MT.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis – MT, 08 de agosto de 2022.

ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO
Secretário Municipal de Infraestrutura



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA INTERNA Nº 298 DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos, a fim de acompanhar a execução do contrato nº 604/2020, firmado com a empresa **CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA** e dá outras providências.

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE

Art. 1º – Designar o servidor **ROTILO MANDUCA SOBRINHO JÚNIOR**, Engenheiro Civil, CREAMT **029869**, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º **1559443-2**, para exercer a função de Fiscal de Contrato **SUBSTITUTO** em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 604/2020**, celebrado entre a empresa **CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA**, CNPJ sob o nº 04.879.275/0001-06 e o Município de Rondonópolis, cujo objeto do contrato é para **Pavimentação Asfáltica tipo CBUQ e Drenagem de Águas Pluviais em diversas Ruas e Avenidas do Bairro Sagrada Família, no Município de Rondonópolis – MT.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis – MT, 08 de agosto de 2022.

ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO
Secretário Municipal de Infraestrutura



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA INTERNA Nº 299 DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos, a fim de acompanhar a execução do contrato nº 468/2021, firmado com a empresa **CONSTRUTORA DETERRA LTDA** e dá outras providências.

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE

Art. 1º – Designar o servidor **ROTILO MANDUCA SOBRINHO JÚNIOR**, Engenheiro Civil, CREAMT **029869**, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º **1559443-2**, para exercer a função de Fiscal de Contrato **SUBSTITUTO** em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 468/2021**, celebrado entre a empresa **CONSTRUTORA DETERRA LTDA**, CNPJ sob o nº 01.149.137/0001-75 e Município de Rondonópolis, cujo objeto do contrato é **Pavimentação, Restauração, Drenagem, Calçada com Acesso PNE e Sinalização Viária em Diversas Ruas Avenidas, Localizadas no Jardim Belo Horizonte, no Município de Rondonópolis – MT**

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis – MT, 08 de agosto de 2022.

ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO
Secretário Municipal de Infraestrutura



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA INTERNA Nº 300 DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos, a fim de acompanhar a execução do contrato nº 15/2022, firmado com a empresa **X3 CONSTRUTORA E ENGEHARIA EIRELI** e dá outras providências.

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE

Art. 1º – Designar o servidor **ROTILO MANDUCA SOBRINHO JÚNIOR**, Engenheiro Civil, CREAMT **029869**, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º **1559443-2**, para exercer a função de Fiscal de Contrato **SUBSTITUTO** em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 15/2022**, celebrado entre a empresa **X3 CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ sob o nº 37.519.280/0001-59 e o Município de Rondonópolis, cujo objeto do contrato é **Reforma e Ampliação do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro Pop)**, no Imóvel Situado na Avenida Bandeirantes, Quadra nº 58, Lote nº 03, Centro, Rondonópolis – MT.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis – MT, 08 de agosto de 2022.

ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO
Secretário Municipal de Infraestrutura



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA INTERNA Nº 301 DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos, a fim de acompanhar a execução do contrato nº 591/2020, firmado com a empresa **CONSTRUTORA DETERRA LTDA** e dá outras providências.

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE

Art. 1º – Designar o servidor **ROTILO MANDUCA SOBRINHO JÚNIOR**, Engenheiro Civil, CREAMT **029869**, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º **1559443-2**, para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 591/2020**, celebrado entre a empresa **CONSTRUTORA DETERRA LTDA**, CNPJ sob o nº 01.149.137/0001-75 e o Município de Rondonópolis, cujo objeto do contrato é para **Executar Obra de Pavimentação Asfáltica tipo CBUQ e Drenagem de Aguas Pluviais em Diversas Ruas e Avenidas nos seguintes bairros: Parque Universitário, Jardim Paineiras e Jardim Oásis, no Município de Rondonópolis - MT.**

Art. 2º – Designar o servidor **FERNANDO VILELA FRANCO NETO**, Engenheiro Civil, CREA MT**026730**, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º **1558426**, para exercer a função de Fiscal de Contrato substituto, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato no art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis – MT, 08 de agosto de 2022.

ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO
Secretário Municipal de Infraestrutura



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA INTERNA Nº 302 DE 08 DE AGOSTO DE 2022 .

Dispõe sobre a designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos, a fim de acompanhar a execução do contrato nº 1037/2021, firmado com a empresa **V. L. F. ROSSONI ME** e dá outras providências.

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE

Art. 1º – Designar o servidor **ROTILO MANDUCA SOBRINHO JÚNIOR**, Engenheiro Civil, CREAMT **029869**, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º **1559443-2**, para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 1037/2021**, celebrado entre a empresa **V. L. F. ROSSONI ME**, CNPJ sob o nº 26.909.850/0001-09 e o Município de Rondonópolis, cujo objeto do contrato é **Modernização da Infraestrutura no Entorno do Shopping Popular de Rondonópolis, Com Construção de Praça e Iluminação da Ponte Marechal Rondon, Localizada na Avenida Dom Wunibaldo/Rua Rosa Bororo, Centro A, Município de Rondonópolis/MT.**

Art. 2º – Designar o servidor **FERNANDO VILELA FRANCO NETO**, Engenheiro Civil, CREA **MT026730**, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º **1558426**, para exercer a função de Fiscal de Contrato **substituto**, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato no art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis – MT, 08 de agosto de 2022.

ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO
Secretário Municipal de Infraestrutura



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA INTERNA Nº 303 DE 08 DE AGOSTO DE 2022 .

Dispõe sobre a designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos, a fim de acompanhar a execução do contrato nº 355/2020, firmado com a empresa **CONSTRUTORA ELDORADO DE TEIXEIRA DE FREITAS LTDA** e dá outras providências.

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE

Art. 1º – Designar o servidor **ROTILO MANDUCA SOBRINHO JÚNIOR**, Engenheiro Civil CREAMT **029869**, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º **1559443-2**, para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 355/2020**, celebrado entre a empresa **CONSTRUTORA ELDORADO DE TEIXEIRA DE FREITAS LTDA**, CNPJ sob o nº 03.705.579/0001-86 e o Município de Rondonópolis, cujo objeto do contrato é **Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço para Executar a Obra de Construção do Parque Natural Municipal de Rondonópolis/MT**.

Art. 2º – Designar o servidor **FERNANDO VILELA FRANCO NETO**, Engenheiro Civil, CREA MT**026730**, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º **1558426**, para exercer a função de Fiscal de Contrato **substituto**, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato no art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis – MT, 08 de agosto de 2022.

ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO
Secretário Municipal de Infraestrutura



**CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA –
CMDDPIR**

**ATA Nº. 05/2022 – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de
Rondonópolis– CMDDPIR**

LOCAL: Núcleo de Conselhos

DATA: 09/08/2022.

HORÁRIO: 08:30h

Ata 03/2022. Ata da reunião ordinária do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Rondonópolis– CMDDPIR. Aos nove dia do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, às oito horas e trinta minutos iniciou a reunião ordinária do Conselho Municipal De Defesa Dos Direitos Da Pessoa Idosa , estando sem coro, discutimos a importância da reestruturação do conselho, pois não temos coordenador, nem vice e nem secretária e os demais a maioria não compareceram a reunião. Estava presente Cristiana Mendes de Souza indicada para ser parte do conselho através da Secretaria de Ação Social. Foi sugerido que o conselho possa estar visitando as entidades que é nosso papel. Sugerimos organizar confraternização no dia do idoso em outubro. Solicitamos conferir no B.B a conta do conselho devido recebimento de um extrato que não compreendemos o saldo em 08-07-2022 é 142.945.69 e no mesmo dia Qt cotas 08-07-2022 135.495.74 dando a entender um saque da conta. Após lida e aprovada será assinada por mim Neuza Volpato que lavrei a presente ata e conselheiras presentes.

Neuza Volpato

Noélia Gomes Dos Santos E Silva

Elizete Dias de Almeida

Zilma Oliveira de Lara

Cristiana Mendes de Souza



CODER - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis

Resolução nº 65 de 10 de agosto de 2022.

Dispõe sobre a designação de funcionário em substituição, para assumir as funções do Gerente de Departamento de Recursos Humanos, Rafael Araujo Campos Silva, durante seu período de férias.

O senhor **ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA** e a senhora **DARCIADAIANY DOS SANTOS PAES**, respectivamente, Diretor Presidente e Diretora Administrativa e Financeira da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER**, no uso das atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no artigo 173 § 1º, I e II e artigo 37, II, da Constituição Federal, artigo 13 do Estatuto Social e as demais normas aplicáveis, resolvem:

Art. 1º - Designar o funcionário Edivaldo Sodré Pereira, para assumir o cargo de Gerente de Departamento de Recursos Humanos, assumindo todos os encargos e responsabilidades concernentes à função, em razão do afastamento do senhor Rafael Araujo Campos Silva, por motivo de férias, no período compreendido entre os dias **10.08.2022 a 19.08.2022**.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 10.08.2022.

Dê-se ciência, publique-se, archive-se.

Rondonópolis – MT, 10 de agosto de 2022.

Argemiro José Ferreira de Souza
Diretor Presidente

Darciadaianny dos Santos Paes
Diretora Adm. e Financeira

Débora Larissa Dias de Souza
Assessora Jurídica
OAB/MT nº 16.176



RESOLUÇÃO Nº 67, DE 10 DE AGOSTO DE 2022.
DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIA PARA EXERCER FUNÇÃO
DE COORDENADOR DE EQUIPE.

O Senhor **ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA** e a Senhora **DARCIADAIANY DOS SANTOS PAES**, respectivamente Diretor Presidente e Diretora Administrativa e Financeira, da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER**, no uso das atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no artigo 173, § 1º, inc. I e II e artigo 37, inc. II, da Constituição Federal, artigo 13º do Estatuto Social da Companhia e demais normas aplicáveis à espécie, resolvem:

Art. 1º. Nomear na função de Coordenador de Equipe, e autorizar o pagamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de gratificação temporária, a seguinte funcionária:

1. Sara Ferreira.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, contando seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2022.

Dê-se ciência, publique-se, archive-se.

Rondonópolis/MT, 10 de Agosto de 2022.

ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Diretor Presidente

DARCIADAIANY DOS SANTOS PAES
Diretora Administrativa e Financeira

DÉBORA LARISSA DIAS DE SOUZA
OAB/MT nº 16.176
Assessora Jurídica



PORTARIA INTERNA Nº 04, DE 08 DE AGOSTO DE 2.022

Dispõe o controle de uso de bem públicos e dá outras providências.

VALDEMIR CASTILHO SOARES, Assessor Especial de Segurança Pública e Defesa Civil do Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder autorização, ao(a) servidor(a) **Sidimar Oliveira Costa Junior**, CPF XXX.231.691-XX, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a conduzir o veículo pertencente ao Gabinete Especial de Segurança Pública para realização de serviços públicos, dentro da autonomia da sua respectiva CNH – Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º. Todos os veículos pertencentes ao Gabinete Especial de Segurança Pública deverão ser recolhidos para pernoite, ao pátio da Secretaria onde o veículo estiver lotado, bem como, onde os veículos permanecerão nos fins de semana e feriados.

Art. 3º. A retirada de qualquer veículo do local nos períodos mencionados somente será permitida por necessidade do serviço público e mediante a autorização expressa e escrita do(a) Secretário(a) responsável.

Art. 4º. Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação.

RONDONÓPOLIS/MT, 08 de AGOSTO de 2.022

VALDEMIR CASTILHO SOARES - BILIU
Assessor Especial de Segurança Pública e Defesa Civil



PORTARIA INTERNA Nº 05, DE 08 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe o controle de uso de bem públicos e dá outras providências.

VALDEMIR CASTILHO SOARES, Assessor Especial de Segurança Pública e Defesa Civil do Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder autorização, ao(a) servidor(a) **Darlan Lopes de Souza**, CPF XXX.561.821-XX, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a conduzir o veículo pertencente ao Gabinete Especial de Segurança Pública para realização de serviços públicos, dentro da autonomia da sua respectiva CNH – Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º. Todos os veículos pertencentes ao Gabinete Especial de Segurança Pública deverão ser recolhidos para pernoite, ao pátio da Secretaria onde o veículo estiver lotado, bem como, onde os veículos permanecerão nos fins de semana e feriados.

Art. 3º. A retirada de qualquer veículo do local nos períodos mencionados somente será permitida por necessidade do serviço público e mediante a autorização expressa e escrita do(a) Secretário(a) responsável.

Art. 4º. Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação.

RONDONÓPOLIS/MT, 08 de AGOSTO de 2022

VALDEMIR CASTILHO SOARES - BILIU
Assessor Especial de Segurança Pública e Defesa Civil



PORTARIA INTERNA Nº 06, DE 08 DE AGOSTO DE 2.022

Dispõe o controle de uso de bem públicos e dá outras providências.

VALDEMIR CASTILHO SOARES, Assessor Especial de Segurança Pública e Defesa Civil do Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder autorização, ao(a) servidor(a) **Marcos Aurelio de Souza Vaz**, CPF XXX.686.751-XX, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a conduzir o veículo pertencente ao Gabinete Especial de Segurança Pública para realização de serviços públicos, dentro da autonomia da sua respectiva CNH – Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º. Todos os veículos pertencentes ao Gabinete Especial de Segurança Pública deverão ser recolhidos para pernoite, ao pátio da Secretaria onde o veículo estiver lotado, bem como, onde os veículos permanecerão nos fins de semana e feriados.

Art. 3º. A retirada de qualquer veículo do local nos períodos mencionados somente será permitida por necessidade do serviço público e mediante a autorização expressa e escrita do(a) Secretário(a) responsável.

Art. 4º. Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação.

RONDONÓPOLIS/MT, 08 de AGOSTO de 2.022

VALDEMIR CASTILHO SOARES - BILIU
Assessor Especial de Segurança Pública e Defesa Civil



PORTARIA INTERNA Nº 07, DE 08 DE AGOSTO DE 2.022

Dispõe o controle de uso de bem públicos e dá outras providências.

VALDEMIR CASTILHO SOARES, Assessor Especial de Segurança Pública e Defesa Civil do Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder autorização, ao(a) servidor(a) **Adilson Santos de Souza**, CPF XXX.601.421-XX, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a conduzir o veículo pertencente ao Gabinete Especial de Segurança Pública para realização de serviços públicos, dentro da autonomia da sua respectiva CNH – Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º. Todos os veículos pertencentes ao Gabinete Especial de Segurança Pública deverão ser recolhidos para pernoite, ao pátio da Secretaria onde o veículo estiver lotado, bem como, onde os veículos permanecerão nos fins de semana e feriados.

Art. 3º. A retirada de qualquer veículo do local nos períodos mencionados somente será permitida por necessidade do serviço público e mediante a autorização expressa e escrita do(a) Secretário(a) responsável.

Art. 4º. Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação.

RONDONÓPOLIS/MT, 08 de AGOSTO de 2.022

VALDEMIR CASTILHO SOARES - BILIU
Assessor Especial de Segurança Pública e Defesa Civil



PORTARIA INTERNA Nº 08, DE 08 DE AGOSTO DE 2.022

Dispõe o controle de uso de bem públicos e dá outras providências.

VALDEMIR CASTILHO SOARES, Assessor Especial de Segurança Pública e Defesa Civil do Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder autorização, ao(a) servidor(a) **Jacksoel Vilhalva Vieira**, CPF XXX.693.461-XX, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a conduzir o veículo pertencente ao Gabinete Especial de Segurança Pública para realização de serviços públicos, dentro da autonomia da sua respectiva CNH – Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º. Todos os veículos pertencentes ao Gabinete Especial de Segurança Pública deverão ser recolhidos para pernoite, ao pátio da Secretaria onde o veículo estiver lotado, bem como, onde os veículos permanecerão nos fins de semana e feriados.

Art. 3º. A retirada de qualquer veículo do local nos períodos mencionados somente será permitida por necessidade do serviço público e mediante a autorização expressa e escrita do(a) Secretário(a) responsável.

Art. 4º. Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação.

RONDONÓPOLIS/MT, 08 de AGOSTO de 2.022

VALDEMIR CASTILHO SOARES - BILIU
Assessor Especial de Segurança Pública e Defesa Civil



PORTARIA INTERNA Nº 09, DE 08 DE AGOSTO DE 2.022

Dispõe o controle de uso de bem públicos e dá outras providências.

VALDEMIR CASTILHO SOARES, Assessor Especial de Segurança Pública e Defesa Civil do Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder autorização, ao(a) servidor(a) **Gabriel Antônio Silva Reis**, CPF XXX.288.251-XX, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a conduzir o veículo pertencente ao Gabinete Especial de Segurança Pública para realização de serviços públicos, dentro da autonomia da sua respectiva CNH – Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º. Todos os veículos pertencentes ao Gabinete Especial de Segurança Pública deverão ser recolhidos para pernoite, ao pátio da Secretaria onde o veículo estiver lotado, bem como, onde os veículos permanecerão nos fins de semana e feriados.

Art. 3º. A retirada de qualquer veículo do local nos períodos mencionados somente será permitida por necessidade do serviço público e mediante a autorização expressa e escrita do(a) Secretário(a) responsável.

Art. 4º. Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação.

RONDONÓPOLIS/MT, 08 de AGOSTO de 2.022

VALDEMIR CASTILHO SOARES - BILIU
Assessor Especial de Segurança Pública e Defesa Civil



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0001370

CONSUMIDOR: ROMILDO PEREIRA DE ABREU

FORNECEDOR: BANCO HONDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por **ENCERRADO** o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO HONDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

MARIA CLARA GRACIA DA COSTA
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0001370
CONSUMIDOR: ROMILDO PEREIRA DE ABREU
FORNECEDOR: MOTO CAMPO LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada MOTO CAMPO LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

MARIA CLARA GRACIA DA COSTA
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0000630

CONSUMIDOR: ANA PAULA CAMPOS CAETANO

FORNECEDOR: UNIC EDUCACIONAL LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de resposta do órgão competente para apresentação de laudo ou manifestação

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada UNIC EDUCACIONAL LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001080

CONSUMIDOR: KIRIOS CARLOS MARKUS

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0003543

CONSUMIDOR: RICARDO MOREIRA SOUZA

FORNECEDOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

CLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 09/06/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0115-001.178-2

CONSUMIDOR: RIVALDO ALMEIDA DA SILVA

FORNECEDOR: MORRO DA MESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 31/58) na data de 28/01/2016, sendo expedida certidão de tempestividade (fl. 60) na data de 04/02/2016, após não houve novos andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 14/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0115-000.117-0

CONSUMIDOR: ANCELMA BELARMINO DE SOUZA FERREIRA

FORNECEDOR: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRANDENTES LTDA

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 54/78) na data de 02/06/2016, sendo expedida certidão de tempestividade (fl. 79) na data de 06/06/2016, após não houve novos andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta,



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatorias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 15/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.15-0002713

CONSUMIDOR: ROSELY DE SOUSA CARVALHO

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 49/65) na data de 07/11/2016, sendo expedida certidão de tempestividade (fl. 66) na data de 18/11/2016, após não houve mais andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 10/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0114-003.124-1

CONSUMIDOR: RONIE CESAR SILVA COELHO

FORNECEDOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 40/47) na data de 22/01/2016, sendo expedida certidão de tempestividade (fl. 49) na data de 12/02/2016, após não houve mais andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 10/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0114-005.103-7

CONSUMIDOR: MÔNICA FERREIRA DA SILVA

FORNECEDOR: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 68/72) na data de 18/07/2016, sendo expedida certidão de tempestividade (fl. 73) na data de 22/07/2016, após não houve novos andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 15/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0115-005.695-0

CONSUMIDOR: LAURENÇO FERREIRA DE OLIVEIRA

FORNECEDOR: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 48/51) na data de 07/10/2016, sendo expedida certidão de tempestividade (fl. 52) na data de 20/10/2016, após não houve novos andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 17/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0114-004.812-6

CONSUMIDOR: ANDERSON LUIS PEREIRA MACHADO

FORNECEDOR: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 67/75) na data de 21/11/2016, sendo expedida certidão de tempestividade (fl. 77) na data de 24/11/2016, após não houve novos andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 15/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0115-002.117-7

CONSUMIDOR: LUZIA CLARA FERNANDES

FORNECEDOR: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado (fl. 81) se deu na data de 06/06/2016. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatorias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 15/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0115-002.406-5

CONSUMIDOR: LUIZ ANTONIO TELES DA SILVA

FORNECEDOR: GROUPON SERVIÇOS DIGITAIS LTDA

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 68/127) na data de 18/07/2016, sendo expedida certidão de tempestividade (fl. 128) na data de 20/07/2016, após não houve novos andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta,



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 15/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0115-003.975-7

CONSUMIDOR: ROSANA JESUS DE SOUZA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo na data de 18/07/2016, e o último andamento nos autos se deu na data de 16/08/2016. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...), em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatorias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 09/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0115-001.098-3

CONSUMIDOR: LAURA ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo na data de 16/05/2016, sendo expedida certidão de tempestividade na data de 18/05/2016, após não houve mais andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatorias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 09/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.14-0004994

CONSUMIDOR: PEDRO SOARES DOS SANTOS

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo na data de 07/10/2016, sendo expedida certidão de tempestividade na data de 20/10/2016, após não houve mais andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatorias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 09/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0115-004.544-6

CONSUMIDOR: INARIA RACIS

FORNECEDOR: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 51/60) na data de 28/04/2017, sendo expedida certidão de tempestividade (fl. 62) na data de 12/05/2017, após não houve novos andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e
(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 15/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0001375
CONSUMIDOR: ANTONIO GOMES NOGUEIRA
FORNECEDOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado se deu na data de 12/06/2017. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...), em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatorias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 17/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0115-005.147-3

CONSUMIDOR: RONALDO INÁCIO DE MIRANDA

FORNECEDOR: VIA VAREJO S/A / MIDEA DO BRASIL – AR

CONDICIONADO – S.A.

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 158/175) na data de 09/11/2016, sendo expedida certidão de tempestividade (fl. 182) na data de 30/11/2016, após não houve novos andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatorias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 15/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0115-002.570-1

CONSUMIDOR: MAURO MACEDO DA SILVA

FORNECEDOR: CAIADO PNEUS / GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 114/145) na data de 16/03/2016, e o último andamento se deu (fl. 147) na data de 14/04/2016, após não houve novos andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatorias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 15/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.14-0004494

CONSUMIDOR: ALEX ROECE ONASSIS

**FORNECEDOR: SASCAR – TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA
S/A**

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo na data de 07/12/2016, sendo expedida certidão de tempestividade na data de 14/12/2016, após não houve mais andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatorias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 09/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0115-000.045-6
CONSUMIDOR: JEICE KAMILA DA LUZ
FORNECEDOR: BANCO BOM SUCESSO

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 76/99) na data de 23/05/2016, sendo expedida certidão de tempestividade (fl. 101) na data de 30/05/2016, após não houve novos andamento nos autos.. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 15/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0115-004.360-1

CONSUMIDOR: LUCIENE SOUZA DA SILVA

FORNECEDOR: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 35/42) na data de 12/05/2016, sendo expedida certidão de tempestividade (fl. 43) na data de 17/05/2016, após não houve novos andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 15/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0115-002.167-6
CONSUMIDOR: PATRÍCIA PEREIRA MONTALVÃO
FORNECEDOR: CLARO

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 43/48) na data de 26/12/2016, sendo expedida certidão de tempestividade (fl. 50) na data de 09/01/2017, após não houve novos andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatorias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 15/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0115-002.632-3

CONSUMIDOR: GIORGO FERREIRA GUEDES

FORNECEDOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 57/68) na data de 03/05/2017, sendo expedida certidão de tempestividade (fl. 70) na data de 18/05/2017, após não houve novos andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 14/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0115-001.537-8

CONSUMIDOR: PAULO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

FORNECEDOR: PLANAR ENGENHARIA LTDA - ME

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 29/39) na data de 30/11/2015, sendo expedida certidão de tempestividade (fl. 40) na data de 03/12/2015, após não houve novos andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 14/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0115-002.961-9

CONSUMIDOR: SEBASTIÃO LAZARO DA COSTA AMARAL

FORNECEDOR: PLANAR ENGENHARIA LTDA - ME

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 27/44) na data de 17/03/2016, sendo expedida certidão de tempestividade (fl. 46) na data de 22/03/2016, após não houve mais andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatorias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 13/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0115.005.540-7

CONSUMIDOR: EUNICE ROSA RODRIGUES ANDRADE

FORNECEDOR: AUTO CAMPO COMERCIO DE VEICULOS LTDA /
POSITRON ELETRONICA LTDA – ME

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 55/71) na data de 02/02/2016, após não houve novos andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...), em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatorias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 14/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0115.001.340-7

CONSUMIDOR: CONCEIÇÃO BRAZ CARDENAS LOPES

FORNECEDOR: BANCO BRADESCO S.A

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 24/28) na data de 30/05/2016, sendo expedida certidão de tempestividade (fl. 29) na data de 03/06/2016, após não houve novos andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 14/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0115-003.135-8

CONSUMIDOR: EDIMILSO FERNANDES DA SILVA

FORNECEDOR: MUTUAL COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 69/82) na data de 16/08/2016, sendo expedida certidão de tempestividade (fl. 83) na data de 18/08/2016, após não houve novos andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 17/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0114-004.075-0

CONSUMIDOR: DIVANY RODRIGUES DE SOUZA

FORNECEDOR: BANCO BMG S.A / BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 75/96) na data de 11/05/2016, sendo expedida certidão de tempestividade (fl. 97) na data de 12/05/2016, após não houve novos andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 17/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0115-000.241-9

CONSUMIDOR: JOSÉ CÉLIO VENCESLAU VIEIRA

FORNECEDOR: SKY DO BRASIL LTDA

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 32/52) na data de 27/09/2016, sendo expedida certidão de tempestividade (fl. 54) na data de 05/10/2016, após não houve novos andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 17/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0115.001.853-7

CONSUMIDOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO – DISRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 45/48) na data de 07/10/2016, sendo expedida certidão de tempestividade (fl. 49) na data de 20/10/2016, após não houve mais andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 10/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0115-001.223-5

CONSUMIDOR: LENICE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 47/60) na data de 27/10/2016, sendo expedida certidão de tempestividade (fl. 62) na data de 18/11/2016, após não houve mais andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 10/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0115-005.765-7

CONSUMIDOR: GRILANIA PEREIRA DA SILVA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 30/34) na data de 20/03/2017, sendo expedida certidão de tempestividade (fl. 36) na data de 27/03/2017, após não houve mais andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 10/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0114-000.490-9

CONSUMIDOR: TRANSPORTADORA TRANSCHELESTE LTDA ME

FORNECEDOR: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA - MITSUBISHI MOTORS

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 140/146) na data de 05/02/2016, sendo expedida certidão de tempestividade (fl. 148) na data de 19/02/2016, após não houve mais andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 10/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0114-003.615-1

CONSUMIDOR: ELIZEU CORREA LADISLAU

FORNECEDOR: CENTRAIS ELETRICAS MATO GROSSENSES S.A. - CEMAT

Compulsionando os autos, verifico que foi interposto recurso administrativo (fls. 50/62) na data de 01/09/2016, sendo expedida certidão de tempestividade (fl. 64) na data de 06/09/2016, após não houve novos andamento nos autos. Cumpre salientar, que do último andamento realizado nos autos já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 17/06/2022.

Luana Teixeira Soares
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis - MT

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo do Procon
PROCON Rondonópolis - MT



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA INTERNA Nº 020, DE 09 DE AGOSTO DE 2022.

O Procurador-Geral do Município de Rondonópolis, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 031/2005.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder autorização para os servidores públicos abaixo relacionados, para conduzir os veículos pertencentes ao PROCON Municipal:

Servidor	Categoria CNH	Matrícula
CLEOMAR DE LIMA CARVALHO	AB	1555090
JOHN KENNED PEREIRA DOS SANTOS	AB	1556959
LUANA TEIXEIRA SOARES	B	1559184
LUCIA MARIA DE MELO	AB	115525
LUZIMAR LEITE MINEIRO	AB	119172
OTONIEL RIBEIRO DE SOUZA	AB	1556738
VALDECI SOBRINHO PAZ DA SILVA	AB	1559181
WELLYTON SENNA SANTOS OLIVEIRA	AB	1555476

Artigo 2º - O uso indevido dos veículos, ou da autorização que lhe tenha sido concedido implicará no imediato cancelamento desta e na sujeição do servidor às seções disciplinares cabíveis.

Artigo 3º - Ao servidor caberá a responsabilidade administrativa, civil e penal pelas infrações decorrentes de atos por ele praticados na condução de veículo pertencente ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

Artigo 4º - Esta portaria terá validade até 31 de dezembro de 2022.

Artigo 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rondonópolis-MT, 09 de Agosto de 2022.

RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador-Geral do Município



DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0000630
CONSUMIDOR: ANA PAULA CAMPOS CAETANO
FORNECEDOR: UNIC EDUCACIONAL LTDA

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- ausência de resposta do órgão competente para apresentação de laudo ou manifestação

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada UNIC EDUCACIONAL LTDA, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004546
CONSUMIDOR: ANTONIO ESTEVES RODRIGUES
FORNECEDOR: ASSURANT SEGURADORA S.A.

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada sem acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ASSURANT SEGURADORA S.A. , por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004546
CONSUMIDOR: ANTONIO ESTEVES RODRIGUES
FORNECEDOR: ASSURANT SEGURADORA S.A.

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada sem acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ASSURANT SEGURADORA S.A. , por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004546
CONSUMIDOR: ANTONIO ESTEVES RODRIGUES
FORNECEDOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada sem acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A , por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0003080
CONSUMIDOR: FLAVIO SOARES DE MORAES
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada sem acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005473
CONSUMIDOR: ADILSON INACIO CORREA
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005400
CONSUMIDOR: CLEIRIANE BORGES PEREIRA
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada sem acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0000310

CONSUMIDOR: RODOLOC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

FORNECEDOR: CEABS SERVIÇOS S.A.

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada sem acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CEABS SERVIÇOS S.A. , por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0003790
CONSUMIDOR: DINEIA GONÇALVES LAZANHA
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada sem acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004561
CONSUMIDOR: ALICE DA SILVA NASCIMENTO
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor, em razão de acordo celebrado entre as partes, após a abertura do processo e depois da audiência.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 22/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005731
CONSUMIDOR: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada sem acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 22/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004411
CONSUMIDOR: PHILLIPE CRUZEIRO MAGALHÃES DOURADO
FORNECEDOR: ALPAR DO BRASIL / MIZUNO

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada sem acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ALPAR DO BRASIL / MIZUNO, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 22/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004411

CONSUMIDOR: PHILLIPE CRUZEIRO MAGALHÃES DOURADO

FORNECEDOR: FLAMBOYAN MODAS LIMITADA - EPP

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada FLAMBOYAN MODAS LIMITADA - EPP, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 22/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0003201
CONSUMIDOR: TATIANA SOUZA MORENO
FORNECEDOR: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LT

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada sem acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LT, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 22/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003727

CONSUMIDOR: AMAILDO PEREIRA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0000970

CONSUMIDOR: KLERITON FRANK MOREIRA DUTRA

FORNECEDOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada sem acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. , por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0002550

CONSUMIDOR: FABIANO JUSTINO DA SILVA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S/A

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por sem acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços,



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002191

CONSUMIDOR: GUIOMAR PINHEIRO DAS FLORES DE OLIVEIRA

FORNECEDOR: MÓVEIS 3B

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- pelo não comparecimento da parte reclamada.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por **ENCERRADO** o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada **MÓVEIS 3B**, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços,



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 22/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0001690
CONSUMIDOR: VILSON PEREIRA NUNES
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por **ENCERRADO** o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada **ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004511
CONSUMIDOR: MARINES PEREIRA DE SOUZA
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 20/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005101

CONSUMIDOR: MARILEIDE SANTANA RODRIGUES

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S/A

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- incorreção na abertura / dados incompletos / abertura em duplicidade
- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão
- ausência de resposta do órgão competente para apresentação de laudo ou manifestação
- encaminhada à apreciação de outros Procon's
- desistência por parte do consumidor, em razão de acordo celebrado entre as partes, após a abertura do processo e antes da audiência.
- desistência por parte do consumidor
- pelo não comparecimento de ambas as partes
- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada
- vício de forma que possa ter implicado em prejuízo para a defesa (art. 48, Decreto 2.181/97)



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.

- ilegitimidade de parte
- controvérsia sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

LUCIVANIA DA SILVA PASSARELI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 20/07/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.256
Rondonópolis, 10 de agosto de 2022, Quarta-Feira.